

IVA - ARTº 9º, Nº 8 do CIVA

Tendo merecido concordância, por despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos de 2004.06.15, exarado na n/informação nº 1518, de 2004.06.04, comunica-se o seguinte:

1. O nº 8 do artº 9º do CIVA estabelece a isenção em IVA relativamente às "prestações de serviços e transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas, no exercício da sua actividade habitual, por creches, jardins de infância, centros de actividades de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais, pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes".
2. A referida isenção abrange as prestações de serviços e transmissões de bens estreitamente conexas efectuadas no exercício da sua actividade habitual por quaisquer equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de solidariedade social.
3. Abrange, igualmente o mesmo tipo de prestações de serviços efectuadas por equipamentos sociais pertencentes a quaisquer outras entidades, seja ou não prosseguida uma finalidade lucrativa.
4. No entanto, para que a isenção prevista no número anterior seja possível, torna-se necessário o reconhecimento da utilidade social de tais equipamentos, o que deverá ser feito, caso a caso, pelos Centros Regionais de Segurança Social que emitirão, para efeito, a respectiva declaração de reconhecimento dessa utilidade social.
5. O Decreto-Lei nº 133-A/97, de 30 de Maio, diploma que estabelece o regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos e serviços de apoio social do âmbito da segurança social, refere no nº 1 do artº 7º, que o licenciamento dos estabelecimentos abrangidos pela referida disposição legal é titulado por alvará emitido pelo Centro Regional em cuja área se localize o estabelecimento, a requerimento da interessada.
6. Os estabelecimentos não podem assim, iniciar a sua actividade sem se encontrarem licenciados, sendo que, desde que obtenham licenciamento são considerados de utilidade social, podendo os mesmos beneficiar de isenções fiscais e outras regalias previstas na lei, conforme artº 6º do referido normativo.
7. No entanto, o nº 1 do artº 19º do mesmo diploma legal refere que caso não se encontrem reunidas todas as condições técnicas de funcionamento exigidas para a concessão do alvará, mas sendo seguramente previsível que podem ser satisfeitas no prazo de 180 dias, pode ser concedida autorização provisória de funcionamento, que deve especificar as condições a satisfazer pelo requerente.
8. O nº 4 do artº 19º do citado diploma enuncia ainda, que "enquanto durar a autorização provisória de funcionamento, os estabelecimentos podem beneficiar das isenções e regalias referidas no nº 2 do artº 6º".
9. Nestes termos, e considerando que da emissão da licença de autorização provisória de funcionamento resulta o reconhecimento de utilidade social às respectivas entidades, podem os estabelecimentos abrangidos pelo citado Decreto-Lei, beneficiar da isenção prevista no nº 8 do artº 9º do CIVA, desde que reúnam todas as condições ali referidas.
10. Mais se informa que o benefício da isenção cessa, caso se verifique a caducidade da licença de autorização provisória do funcionamento, conforme determina o nº 2 do artº 39º do Decreto-Lei nº 133-A/97, de 30 de Maio.

Com os melhores cumprimentos.

O SUBDIRECTOR-GERAL

(Manuel Prates)

